

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

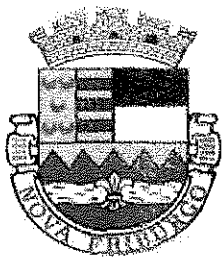
P.A. 2.598/2022

Impugnação ESX
Transporte e Turismo LTDA

APÊNDICE AO P.A. 2139

DATA	DESTINO
07/02/2022	SME.
08/02/2022	Presidencia
10/02/22	EDUCAÇÃO
10/02/22	Presidencia
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

P.E. 019/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: 002598/2022

Data: 03/02/2022 14:24:13

Folha nº: 02 Rubrica:

Chave de Acesso: 6164262364392022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Process: 002598/2022 Data de Abertura: 03/02/2022 Procedência: EXTERNO

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITACOES

Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0236439 Nome Requerente: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E T

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 01.211.210/0001-91

Município: Nova Friburgo

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: M

Chave de Acesso: 6164262364392022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 002598/2022 Data de Abertura: 03/02/2022 Procedência: EXTERNO

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITACOES

Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0236439 Nome Requerente: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E T

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 01.211.210/0001-91

Município: Nova Friburgo

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: M

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ.

ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E TURISMO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.211.210/0001-91, com sede na Rua Quimico do Petroleo, s/n, Lote 7, Quadra G, Zona Zen, Rio das Ostras/RJ, CEP: 28.899-008, representada neste ato por seu representante legal o Sr. SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 164 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 – menor preço por Lote
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PROCESSO ADM: 21.349/2021

Objeto: Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado)

Valor estimado: 13.727.112,00

II. FATOS E FUNDAMENTOS

- a) Considerando público o Edital de Pregão Eletrônico 019/2022¹, previsto para ocorrer às 10:00h do dia 11/02/2022, conforme a seguir:

¹ Disponível em <<https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=514>>



SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 21.349/2021

RUBRICA: _____ FOLHA: _____

Proc. nº 2598/22

Subseq. nº 04

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

1. PREÂMBULO

Torna-se público para conhecimento dos interessados que o **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, sediado na Av Alberto Braune, 225, Centro, Nova Friburgo, RJ, realizará licitação, com participação **AMPLA**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 599 de 03 de junho de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 123/06, bem como considerando as alterações promovidas no Sistema Comprasnet SIASG pelo Decreto Federal nº 10.024/19.

Processo: 21.349/2021

Data da sessão: 11/02/2022

Horário: 10:00h

Local: Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras

UA5G:985667

- b) Durante a análise do instrumento convocatório, foi observado que este contém irregularidades, adiante elencadas, que possuem o condão de macular o certame, sobretudo no que concerne à finalidade precípua das licitações, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, a supremacia do interesse público e observância dos Princípios regentes da matéria – os quais se revelarão violados, conforme a seguir.

2.1. Da Modalidade Adotada

Conforme consta do preâmbulo do Edital, o critério de julgamento é o **menor preço global por lote** e este é o primeiro tópico a ser abordado. O Edital questionado pretende contratar **empresas especializadas** na prestação de serviços de transporte escolar, conforme expõe o item 2, que trata do seu objeto, a seguir:

2. OBJETO

2.1. Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado).

A empresa contratada deverá prestar os serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades

Av. Alberto Braune, nº 224 - 2º Andar / Sala 212 - Centro - Nova Friburgo - RJ
CNPJ: 28.606.630/0001-23 - Telefone: (22) 2523-1113
Email: licitacao@nfrn.rj.gov.br

Assim, ao dividir o objeto em 6 lotes que totalizam o valor estimado de R\$ 13.727.112,00 (treze milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e doze reais), **signaliza a divisibilidade do objeto**, que consiste, tal como está, apenas na locação de veículos com motorista para transporte escolar por diária - **e não em serviço de transporte escolar**.

Desta forma, uma análise superficial revelaria que ao optar pelo critério menor preço por lote, em detrimento do menor preço global, a Administração estaria, em princípio, prestigiando a economicidade e a competitividade, o que se revela uma premissa falsa, conforme se comprovará a seguir.

De acordo com a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conquanto não consta justificativa técnica para a adjudicação por lote e não global, nem mesmo o estudo técnico prévio, apto a demonstrar que a alternativa eleita é a que melhor atende ao interesse público, os termos expostos na Súmula 247/TCU, entendemos que a manutenção do texto, apesar de aparentemente favorecer a competitividade, potencialmente fere o Princípio da Economicidade e não está alinhada com as diretrizes do FNDE.

Se o que pretende contratar é a **prestação de um serviço de transporte escolar**, estão ausentes os motivos, **mensuráveis**, para a preferência dessa modalidade de

execução indireta por lote, evitar a imobilização de capital em veículos, garagens, oficinas e almoxarifados de peças sobressalentes; evitar os problemas do controle e coordenação do trabalho de uma numerosa equipe de motoristas, mecânicos e pessoal auxiliar; evitar as demoras e dificuldades burocráticas normais de órgãos públicos na aquisição de peças e serviços de oficina; d) evitar as dificuldades burocráticas e comerciais de aquisição de veículos no mercado de veículos usados, quando há necessidade de substituir veículos da frota municipal em final de vida útil.

Em apertada síntese, os aspectos abordados no parágrafo anterior deveriam, em nosso modesto entender, ser mensurados e comparados à modelagem pretendida, de modo a permitir a aferição de qual alternativa se revela mais vantajosa ao atendimento do interesse público, **sem prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

Assim, embora se prestigie o Princípio da Deferência das Escolhas Públicas, estas não podem se apresentar despidas do Princípio da Motivação, sendo necessária a ingerência das Cortes de Contas em tais casos. Ao par da Súmula 247 TCU, está também a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, §1º, que assim trata da matéria: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." Ou seja, o município não está desobrigado de demonstrar e comprovar a viabilidade técnica e econômica de sua escolha.

Sendo o Transporte Escolar um serviço essencial e de natureza continuada e, embora, em tese, seja tecnicamente possível a divisão do objeto da licitação em parcelas, para adjudicação por lotes, tal medida resultaria, na situação concreta, em prejuízo para a economicidade e, sobretudo, perda da eficiência global dos serviços, desnaturando a funcionalidade do sistema de transporte escolar.

2.2. Da Restrição à Competitividade

O Edital apresenta cláusulas com potencial restritivo, igualmente importantes, que merecem atenção desta egrégia Corte e que ferem os princípios norteadores das compras públicas, das quais destacamos as seguintes:

Item 8.1.3 do Edital – **vedação injustificada da participação de empresas em consórcio ou cooperativa**; é oportuno reiterar o entendimento das Cortes de Contas no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto (Acórdãos

566/2006, 1.028/2007, 1.636/2007 e 1.453/2009, todos do Plenário). Existe ainda o entendimento de que, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário).

Item 20.3. e 20.3.1 do Edital – **adoção de índices contábeis não usuais, ao não admitir que sejam maiores ou iguais a 1.** O edital prevê que os índices aceitos serão apenas aqueles maiores que 1. **Índices iguais ou maiores que 1 (comumente aceitáveis) não serão aceitos.** Quanto ao valor atribuído aos índices, este deve ser suficiente para atestar que a empresa possui capacidade financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, não podendo assim inviabilizar a participação de empresas que, apesar de possuírem situação financeira saudável e equilibrada, não possuam um índice compatível com o requerido no edital, violando assim o Princípio da Ampla Competitividade. Neste sentido:

O TCE RJ no processo 114.489-2/18, fl. 3 do respectivo Voto:

(...) O § 5º do art. 31 da Lei Nacional nº 8666/93 veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira dos licitantes e determina ainda que os índices estejam devidamente justificados no processo. Como referência recomenda-se a adoção de ILG e $ILC \geq 1$ e $IE \leq 1$, como índices que não restringem a competitividade dos certames licitatórios;

Súmula 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2.3. Da inobservância ao Princípio da Economicidade

Identificamos, no curso da análise do Edital, elementos que comprometem a economicidade, tal como adiante explicitado.

Da Formação dos Preços Estimados - considerando que não constam do Termo de Referência as memórias de cálculo, com os custos detalhados em planilhas,

assume-se que tenha sido realizada a pesquisa de preços junto ao mercado. Ocorre que do Termo de Referência também não consta a exigência de garantia contratual, prevista somente no Edital em seu item 23. Embora lícita, ao não ter sido prevista no documento base para solicitação das cotações de preços, impacta diretamente na formação destes.

Além de prejudicar a formulação de proposta coerente e, conseqüentemente, impactar na economicidade do certame, **a ausência dos custos detalhados prévios** contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II todos da Lei Federal nº 8.656/93, e, ainda, o disposto no art. 3º, inc. III da Lei Federal nº 10.520/02.

Outro aspecto relacionado ao critério adotado que parece corroborar com nosso entendimento é o critério de aceitabilidade das propostas será aferido por menor preço por item, **embora não conste o detalhamento do custo em planilhas** - que aliás, é exigido da proposta comercial vencedora (item 16.8). Então, em obediência ao Princípio da Motivação, caso seja impossível a adoção desse parâmetro, deveriam constar as devidas justificativas, em nosso parco entender. Confira-se o trecho:

16.8. Fica desde já determinado que a proposta apresentada pelo ganhador do certame deverá ser acompanhada pela planilha de custos e formação de preços.

Entendemos pertinente a exigência, porém a administração também deve apresentar seu orçamento estimado em planilhas, com grau de detalhamento que possibilite aferir de maneira objetiva se a proposta vencedora de fato está de acordo com critérios de aceitabilidade, além de auxiliar a futura fiscalização do objeto. O Termo de Referência apresenta apenas o valor unitário e total da diária de cada veículo, por trecho e faixa de quilometragem, sem indicar a fonte e a data base, menos ainda a composição dos custos.

Entendemos que também afeta a formulação das propostas, a formação dos preços e a economicidade, o fato de estar igualmente ausente do Termo de Referência e do Edital a indicação do local de guarda dos veículos que ficarão à disposição, sobretudo considerando as variáveis de combustível e deslocamento envolvidas, não sendo possível dimensionar o possível custo extra decorrente dessa informação.

As variáveis: combustível, salário dos motoristas e valor médio de mercado dos veículos locados possuem grande influência para estimar o preço da diária, embora não tenha sido possível estabelecer uma relação matemática entre as mesmas e os valores indicados como preço estimado para cada item, em razão do trecho percorrido, dificultando a formulação de proposta condizente com a realidade de mercado, coerente e justa.

2.4. Das Normas Aplicáveis, Veículos e demais disposições

A adaptação dos veículos aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE) é uma exigência prevista no Decreto n. 5.296 de 2004. A adaptação do Transporte Escolar Rural remete ao disposto no art. 206, I da Constituição Federal e art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Toda essa legislação garante acesso e igualdade aos

estudantes às instituições de ensino. Recomenda-se que essa adequação seja especificada no contrato ou no regulamento de prestação de serviço, conforme consta nos Manuais do FNDE. Ocorre que não há previsão de monitores para acompanhar os trajetos dos veículos adaptados.

Embora não exista uma norma geral a respeito da obrigatoriedade da presença do monitor, alguns DETRANs² já impõem como regra de segurança, o que nos parece medida salutar e de boas práticas, mas que igualmente impactam na formação de preços e formulação das propostas.

Segundo o Manual de Regulação do Transporte Escolar Rural/FNDE³, a adaptação dos veículos apresenta-se importante para a garantia da acessibilidade dos alunos, bem como para assegurar o cumprimento de parâmetros estabelecidos pelo Poder Público de conforto e segurança do educando. Os veículos, tal como vêm de fábrica, possuem muitas vezes estruturas que dificultam o acesso dos alunos, como degraus altos, devendo, portanto, passar por adaptações para redução dos empecilhos existentes.

Ainda de acordo com o referido Manual, é necessária a adaptação dos veículos de transporte de escolares às características dos alunos (normalmente crianças). Além disso, tais medidas contribuem para a melhoria do conforto do aluno no acesso ao veículo e durante a viagem, assim como se constituem como importantes itens para a garantia de segurança.

No que concerne à segurança, há de se destacar que o transporte de estudantes não pode ser realizado de qualquer forma e em qualquer veículo. Para evitar problemas, devem ser estabelecidos alguns parâmetros veiculares com o intuito de minimizar essas situações de risco, como, por exemplo, a padronização da altura e largura dos assentos, a abertura das janelas, a exigência de cinto de segurança, dentre outras. Dessa forma, deve-se regular a adaptação dos veículos para que os alunos não sejam transportados de forma que suas integridades físicas estejam ameaçadas. Esta regulação, na falta de um planejamento melhor,



² <https://detran.es.gov.br/Not%C3%ADcia/detrans-adota-novas-medidas-em-apoio-aos-transportadores-escolares>

³ Disponível em <https://www.fn.de.gov.br/index.php/programas/pnate/area-para-gestores/manuais-e-material-de-apoio>

deveria estar pelo menos no Edital.

As Diretrizes e o Objetivo do Programa são tratados no Art. 2º da Resolução 05/2020, que elenca os elementos fundamentais que devem nortear a aplicação dos recursos do PNATE e a oferta de transporte escolar por parte dos estados, Distrito Federal e municípios são, dentre outros:

(...)

- *Otimização das rotas de transporte escolar, visando proporcionar aos alunos da educação básica pública o menor tempo de deslocamento possível nos trajetos casa/escola/casa, bem como o adequado dimensionamento e tipologia dos veículos utilizados;*
- *Pleno atendimento aos estudantes da educação básica pública, destacadamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar as instituições de ensino, observando sempre os preceitos legais e constitucionais, sobretudo os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade;*
- ***Uso de veículos escolares exclusivamente pelos estudantes da rede pública, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores;*** (sem grifo no original).

E aqui neste ponto destaque-se que identificamos possível desvio de finalidade, ao prever no Edital Por fim, no item 6.7. do Termo de Referência a previsão expressa de possibilidade de utilização do transporte escolar por servidores da Administração. Embora o PL 1669 de 2019 preveja alteração da LDB, visando a permitir o uso do transporte escolar para docentes (em havendo assentos vagos), **continua proibida a utilização pelos demais servidores**, à exceção de auxiliares e monitores. Assim diz o referido item do Edital:

6.7 - Excepcionalmente, fica estabelecida AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA de deslocamento dos professores e servidores administrativos e/ou de apoio, lotados nas escolas rurais/difícil acesso e escolas de difícil provimento da Rede Municipal de Educação Nova Friburgo, para as Unidades informadas através de ofício pela Gerência de Infraestrutura – Coordenação de Transporte Escolar, levando-se em conta como parâmetro as Unidades Escolares que não são atendidas por Transporte Público Coletivo.

Quanto à falta de especificidade na exigência do cumprimento das Normas Aplicáveis, o sistema brasileiro já se encontra atualizado, devendo ser exigido o cumprimento da Portaria DENATRAN 159 de 2017⁴, além das características dos veículos para transporte escolar rural, preconizados pelo FNDE, há também as exigências de documentação veicular próprias do transporte escolar, sem as quais o veículo não estará autorizado a circular.

Significa dizer, que ao não detalhar a normatização do CONTRAN, constante da parte final do art. 136 do CTB, o Edital se dispõe a aceitar veículos não autorizados ao transporte escolar, pois antes de 2016 não era obrigatório que constasse na classificação do veículo a especificação da Carroçaria "TRANSPORTE ESCOLAR",

assim como a inscrição no CRLV do veículo com adaptação "VEÍCULO COM ACESSIBILIDADE". Desta forma, eventuais participantes que não ostentarem essa condição, que se aventurarem no certame e que porventura se saírem vencedores, não poderão circular com os veículos, posto que irregulares.

A ausência de critérios objetivos de julgamento, tais como os abordados acima, contraria os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993: a) o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; b) o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; c) o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, determinando-se a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Rio das Ostras/RJ, 03 de fevereiro de 2022.



01.211.210/0001-91
ESX TRANSPORTE E
TURISMO - LTDA
Rua Quilombo do Parão, s/nº
Lote 1 - Quadra 2 Q
Zona ZEN - CEP 23.899-009
Rio das Ostras - RJ

ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E TURISMO
Representada por: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0551403-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porto Empresarial

Microempresa

Nome

ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

Nº do Protocolo

00-2021/410593-8

JUCERJA

Último arquivamento:
33901489082 - 02/08/2018

NIRE: 33.2.0551403-8

ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

Boleto(s):

Hash: 0E765E2-9AF1-499C-97EE-75685AD91821

Proc. n. 2698/22
Arquiv. D. Fl. 12

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARGIA VALÉRIA DA BAIXA JOARY SOBR O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004209803	01.211.210/0001-91	Rua QUÍMICO DE PETROLEO S/N	Zona Zen	Rio das Ostras	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 27/07/2021 e arquivado em 27/07/2021

Handwritten signature and stamp of Bernardino Feijó Sampaio Barwanger, SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
6	1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
 NIRE: 33.2.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 7B3B563546806FD11B518FBCC3ED1DECA606BAC57F3BEE2F1247C0E7164371AD
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/8



JUCERJA

Último arquivamento:

33901489082 - 02/08/2018

NIRE: 33.2.0551403-8

ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

Boleto(s): 108756377

Hash: 0F765EC2-9AF1-499C-97EE-75685AD91821

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DREI	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0551403-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Érica Borges Larrubia
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE
Telefone de contato:	2227601663
E-mail:	gerencia.adm@ouronegroturismo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	26/07/2021
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

26/07/2021

Data



00-2021/410593-8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

NIRE: 33.2.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021

CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7B3B563546906FD11B518FBCC9ED1DECA606BAC57F3BBE201247CDE7164371BD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CNPJ 01.211.210/0001-91
NIRE 33.2.0551403-8

Proc. n.º 2598/22
Rubrica D Fls. 14

SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06.10.1960, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, nº 90 - Bosque Belra Rio em Rio das Ostras/RJ CEP 28895-002, portador da cédula de identidade nº 04.528.461-9 expedida pelo IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 616.782.877-68.

ÉRICA BORGES LARRUBIA nacionalidade brasileira, nascida em 19/07/1974, solteira, administradora, CPF/MF nº 041.964.647-77, carteira de identidade nº 09.888.026-5, órgão expedidor DETRAN - RJ, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, 90, Bosque Belra Rio, Rio das Ostras, RJ, CEP 28.895-002.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "**ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME**", estabelecida na Rua Químico do Petróleo, Lote 07, Quadra G - Zona Especial de Negócios - Rio das Ostras/RJ CEP 28.899-008, cujo contrato social foi arquivado na JUCERJA sob o nº 33.23551403-8, por este instrumento e na melhor forma de direito, tem entre si, justos e contratados, pelo presente instrumento, alterar e consolidar seu contrato social, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes nas omissões pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

Cláusula Primeira:

Retirá-se da empresa livre e desonerado do ativo e passivo a sócia **ÉRICA BORGES LARRUBIA** vendendo e transferindo, neste ato, a totalidade do capital de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) ao titular **SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT**, totalmente integralizados em moeda corrente no país.

Cláusula Segunda:

O capital social é elevado para R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuído ao sócio titular.

DA CONSOLIDAÇÃO

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CNPJ 01.211.210/0001-91
NIRE 33.2.0551403-8

SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06.10.1960, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, nº 90 - Bosque Belra Rio em Rio das Ostras/RJ CEP 28895-002, portador da cédula de identidade nº 04.528.461-9 expedida pelo IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 616.782.877-68.

Cláusula Primeira - Da denominação Social

A sociedade girará sob a denominação social de: "**ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME**", tendo como nome fantasia "**Ouro Negro Transporte e Turismo**", sede estabelecida na Rua Químico do Petróleo, Lote 07, Quadra G - Zona Especial de Negócios - Rio das Ostras/RJ - CEP 28.899-008.

Parágrafo Primeiro - Da Filial



Filial 1 – A filial constante neste contrato social, situada no endereço **Rua XXIV, Lote 41 Quadra 33 – Centro – Rio das Ostras/RJ CEP28890-000**, inscrita no CNPJ nº 01.211.210/0002-72.

Filial 2 – A filial constante neste contrato social, situada no endereço **Rua João Batista Maia Nº 52 Vila dos Coroados – São Fidélis/RJ CEP28400-000**, inscrita no CNPJ nº 01.211.210/0004-34.

Filial 3 – A filial constante neste contrato social, situada no endereço **Rua A, Nº 0, Cajueiro – São João da Barra/RJ CEP28200-000**, inscrita no CNPJ nº 01.211.210/0005-15.

Parágrafo segundo – Da Expansão e Retração.

Poderão ser abertos e fechados escritórios de representação comercial filiais, ou subsidiárias, sempre com participação majoritária, da empresa, em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de todos os sócios, respeitada a obrigação da inscrição segundo a legislação vigente e sob pena de nulidade, desde que essas operações demonstrem trazer claro benefício aos resultados e que tenha a anuência expressa de todos.

Parágrafo Terceiro – Da eleição de Foro

Fica eleito o foro da comarca de Rio das Ostras/RJ para dirimir quaisquer dúvidas oriundas das relações societárias, em detrimento de outro, pôr mais privilegiado que seja.

Parágrafo Quarto – Da Regência Supletiva

Nos termos do Parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02, esta sociedade adota o regime de regência supletiva das normas pertinentes às sociedades anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto Social

O objeto social se constituirá na prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob o regime de fretamento municipal intermunicipal, interestadual e internacional; organização de eventos e serviços turísticos, excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional; agência de turismo, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, leves e pesados, adaptação de veículos automotores para deficientes físicos, serviços de cambagem de automóvel, conversão de motores, inspeção mecânica e elétrica, montagem de calibradores, reparação em sistemas de injeção e ignição eletrônica. Comercialização de passagens nacionais e internacionais, publicidade, propaganda, promoções e eventos, locação de veículos, aluguel de equipamentos de sonorização para eventos diversos, comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar.

Atividade Principal:

45.20-0-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Atividade Secundária:

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

NIRE: 332.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 783B563546806FD1B518FBCC3ED1DECA606BAC57F3B5E291247CDE7164371BD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pág. 4/6

79.11-2-00 - Agências de viagens

79.12-1-00 - Operadores turísticos

79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Prazo de Duração:

A empresa iniciará suas atividades a partir da data do registro e seu prazo de duração é indeterminado, com as exceções dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – Da morte ou incapacidade do sócio

Falecendo ou interditado o sócio a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, a data de resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo segundo – Da retirada de Sócio

Ao titular é facultada a retirada mensal, com valor ajustado e até o limite autorizado pela legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – Do capital Social

O Capital é de R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente no país.

CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor das suas quotas, respondendo pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da sociedade, caberá à **SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Ao término de cada exercício em 31 de dezembro o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário (a), na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA:

O titular declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, o por se encontrar sob os efeitos dela, apenas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados assinam a presente Alteração Contratual.

ÉRICA BORGES LARRUBIA

SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

NIRE: 332.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7B3B563546806FD11B518FBCC3ED1DECA606BAC37F3BBE291247CDE7164371BD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

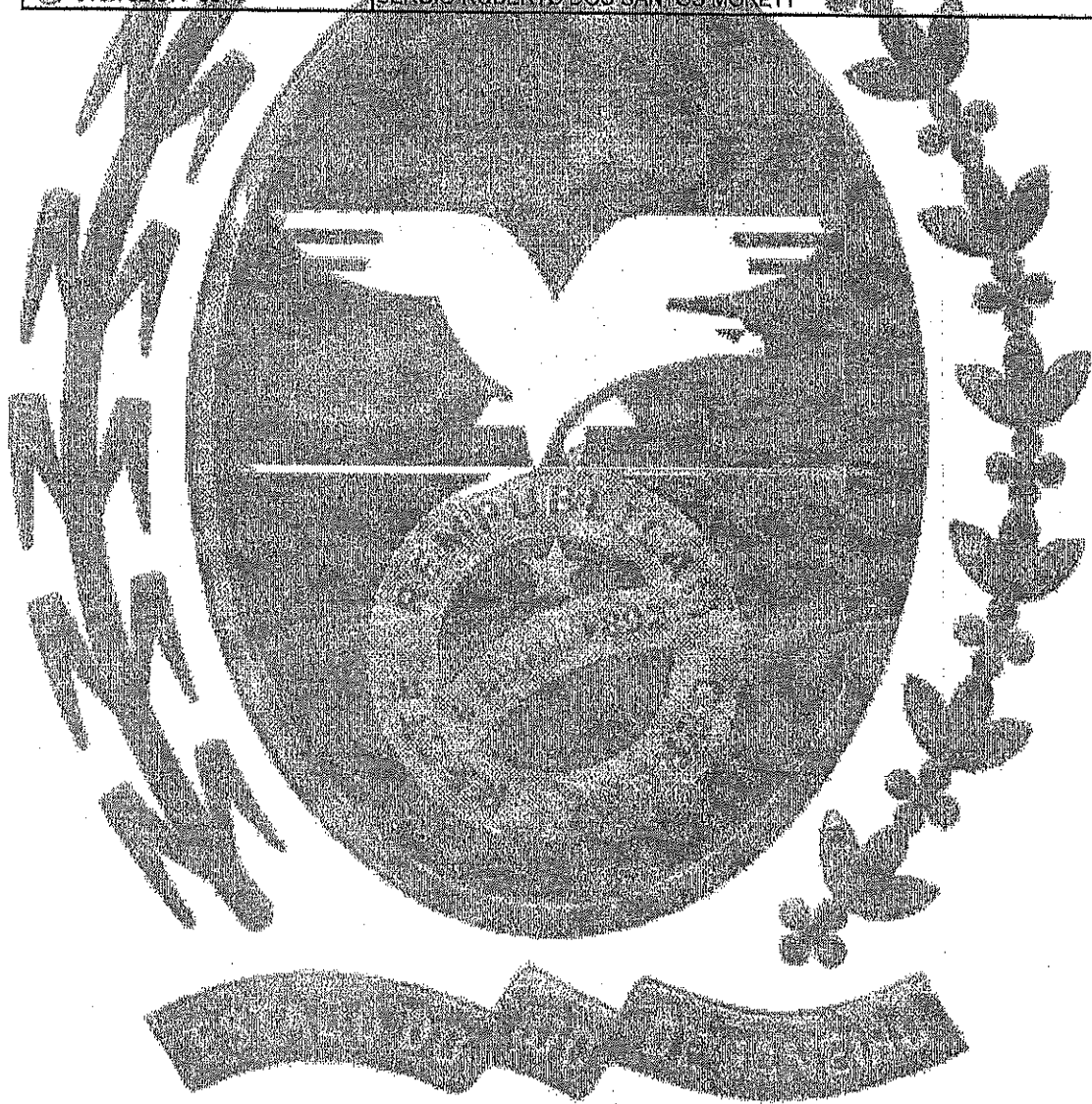


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, NIRE 33.2.0551403-8, PROTOCOLO 00-2021/410593-8, ARQUIVADO EM 27/07/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004209803, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

Proc. n.º 2598/22

CPF/CNPJ	Nome
041.964.647-77	ERICA BORGES LARRUBIA
616.782.877-66	SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT



27 de julho de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

NIRE: 33.2.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: VB5B563546806FD11B519FBCC3ED1DECA606BAC57F3BBE291247CDE7164371BD |

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Notificação para apresentação de Amostra Pregão 156/2021 - UASG 985867

1 mensagem

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

3 de fevereiro de 2022 15:44

Para: marmedtenente@gmail.com, João Augusto Carneiro <jacmed.distribuidora@gmail.com>, contato@rm3distribuidora.com, hm3hospitalar@hotmail.com

Proc.nº: 2598/22Rubrica: D. P. 18

Boa tarde,

As empresas vencedoras dos itens 33, 34, 35, 72, 127 e 128 ficam instadas pelo pregoeiro a apresentar amostra do produto cotado, para verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação, conforme disposto no item 15.6 do edital.

As empresas deverão enviar amostra no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir desta notificação.

As amostras devem chegar ao órgão até o dia 16/02/2022.

As amostras deverão ser enviadas para o endereço: Sala da Comissão de Pregão II Endereço: Avenida Alberto Braune nº 224 – Prédio da Oi - 2º Andar - Sala 212 - Centro - Nova Friburgo/RJ. - CEP 28.613-000 A/C Jonathan P. Chaves

As amostras deverão ser identificadas com o nome e CNPJ da empresa licitante, número do pregão e número do item

As amostras corresponderão a 01 (uma) unidade de medida do respectivo item, em consonância com as Especificações Técnicas do Termo de Referência, com rótulo contendo as informações básicas do produto, como nome do fabricante, nome do material e validade, quando for o caso.

A amostra será analisada por representante técnico da Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá laudo motivado acerca do produto apresentado, podendo, ainda, ser realizados testes em laboratórios especializados ou quaisquer outros procedimentos necessários para a adequada verificação da amostra apresentada.

Dúvidas ou demais informações poderão ser esclarecidas pelo e-mail pregaoeletronico.friburgo@gmail.com. ou pelo telefone (22) 2522-0661 /0669 (ramal 259) ou (22) 2523-1113

Atenciosamente,

Jonathan P. Chaves

Pregoeiro - Comissão de Pregão II

Prefeitura de Nova Friburgo - RJ

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CNPJ 01.211.210/0001-91
NIRE 33.2.0551403-8

Proc. nº 2598/22
Rubrica: 10 Fl.: 21

SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06.10.1960, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, nº 90 - Bosque Belra Rio em Rio das Ostras/RJ CEP 28895-002, portador da cédula de identidade nº 04.528.461-9 expedida pelo IFRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 616.782.877-68.

ÉRICA BORGES LARRUBIA nacionalidade brasileira, nascida em 19/07/1974, solteira, administradora, CPF/MF nº 041.964.647-77, carteira de identidade nº 09.886.026-5, órgão expedidor DETRAN - RJ, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, 90, Bosque Belra Rio, Rio das Ostras, RJ, CEP 28.895-002.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME", estabelecida na Rua Químico do Petróleo, Lote 07, Quadra G - Zona Especial de Negócios - Rio das Ostras/RJ CEP 28.899-008, cujo contrato social foi arquivado na JUCERJA sob o nº 33.23651403-8, por este instrumento e na melhor forma de direito, tem entre si, justos e contratados, pelo presente instrumento, alterar e consolidar seu contrato social, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes nas omissões pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

Cláusula Primeira:

Retira-se da empresa livre e desonerado do ativo e passivo a sócia **ÉRICA BORGES LARRUBIA** vendendo e transferindo, neste ato, a totalidade do capital de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) ao titular **SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT**, totalmente integralizados em moeda corrente no país.

Cláusula Segunda:

O capital social é elevado para R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuído ao sócio titular.

DA CONSOLIDAÇÃO

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CNPJ 01.211.210/0001-91
NIRE 33.2.0551403-8

SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06.10.1960, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, nº 90 - Bosque Belra Rio em Rio das Ostras/RJ CEP 28895-002, portador da cédula de identidade nº 04.528.461-9 expedida pelo IFRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 616.782.877-68.

Cláusula Primeira - Da denominação Social

A sociedade girará sob a denominação social de: "ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME", tendo como nome fantasia "Ouro Negro Transporte e Turismo", sede estabelecida na Rua Químico do Petróleo, Lote 07, Quadra G - Zona Especial de Negócios - Rio das Ostras/RJ - CEP 28.899-008.

Parágrafo Primeiro - Da Filial

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
NIRE: 33.2.0551403-8 Protocolo: 06-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 7B3B563546806FD11B510FBCC3ED1DECA606BAC57F3B8E291247CDE7164371BD
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Filial 1 – A filial constante neste contrato social, situada no endereço **Rua XXIV, Lote 41 Quadra 33 – Centro – Rio das Ostras/RJ CEP28890-000**, inscrita no CNPJ nº 01.211.210/0002-72.

Filial 2 – A filial constante neste contrato social, situada no endereço **Rua João Batista Maia Nº 52 Vila dos Coroados – São Fidélis/RJ CEP28400-000**, inscrita no CNPJ nº 01.211.210/0004-34.

Filial 3 – A filial constante neste contrato social, situada no endereço **Rua A, Nº 0, Cajueiro – São João da Barra/RJ CEP28200-000**, inscrita no CNPJ nº 01.211.210/0005-15.

Parágrafo segundo – Da Expansão e Retração.

Poderão ser abertos e fechados escritórios de representação comercial filiais, ou subsidiárias, sempre com participação majoritária, da empresa, em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de todos os sócios, respeitada a obrigação da inscrição segundo a legislação vigente e sob pena de nulidade, desde que essas operações demonstrem trazer claro benefício aos resultados e que tenha a anuência expressa de todos.

Parágrafo Terceiro – Da eleição de Foro

Fica eleito o foro da comarca de Rio das Ostras/RJ para dirimir quaisquer dúvidas oriundas das relações societárias, em detrimento de outro, pôr mais privilegiado que seja.

Parágrafo Quarto – Da Regência Supletiva

Nos termos do Parágrafo Único do art. 1.053 da lei 10.406/02, esta sociedade adota o regime de regência supletiva das normas pertinentes às sociedades anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto Social

O objeto social se constituirá na prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob o regime de fretamento municipal intermunicipal, interestadual e internacional; organização de eventos e serviços turísticos, excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, Intermunicipal, Interestadual, Internacional; agência de turismo, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, leves e pesados, adaptação de veículos automotores para deficientes físicos, serviços de cambagem de automóvel, conversão de motores, inspeção mecânica e elétrica, montagem de calibradores, reparação em sistemas de injeção e ignição eletrônica. Comercialização de passagens nacionais e internacionais, publicidade, propaganda, promoções e eventos, locação de veículos, aluguel de equipamentos de sonorização para eventos diversos, comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar.

Atividade Principal:

45.20-0-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Atividade Secundária:

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, Intermunicipal, Interestadual e Internacional

49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

NIRE: 332.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7b3b563546806f0d11b518fbcc3ed1deca606bac57f3bbe291247cde7164371bd

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



79.11-2-00 - Agências de viagens

79.12-1-00 - Operadores turísticos

79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

Proc. n.º _____

Proc. n.º 2538/22

Rubrica: ~~1~~ Fls. 23

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Prazo de Duração:

A empresa iniciará suas atividades a partir da data do registro e seu prazo de duração é indeterminado, com as exceções dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – Da morte ou incapacidade do sócio

Falecendo ou interditado o sócio a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, a data de resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo segundo – Da retirada de Sócio

Ao titular é facultada a retirada mensal, com valor ajustado e até o limite autorizado pela legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – Do capital Social

O Capital é de R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente no país.

CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor das suas quotas, respondendo pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da sociedade, caberá à **SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Ao término de cada exercício em 31 de dezembro o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário (a), na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA:

O titular declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, o por se encontrar sob os efeitos dela, apenas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados assinam a presente Alteração Contratual.

ÉRICA BORGES LARRUBIA

SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
NIRE: 332.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data do protocolo: 26/07/2021
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209903 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 7B3B563546806FD11B518FBCC3ED1DECA606BAC57F3BEE291247CDE7164371B5
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/ehanceladigital>, informe o n.º de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, NIRE 33.2.0551403-8, PROTOCOLO 00-2021/410593-8, ARQUIVADO EM 27/07/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004209803, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 041.964.647-77	ERICA BORGES LARRUBIA
<input checked="" type="checkbox"/> 616.782.877-66	SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT

27 de julho de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

NIRE: 332.0551403-8 Protocolo: 00-2021/410593-8 Data de protocolo: 26/07/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/07/2021 SOB O NÚMERO 00004209803 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7B3B563546806FD11B518FBC03ED1DECA606BAC57F3BBE291247CDE7164371BD |

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1738097195

NOME SERGIO ROBERTO DOS SANTOS MORETT		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 045284619 IEP RJ		
CPF 016.702.677-68	DATA NASCIMENTO 06/10/1960	
FILIAÇÃO OSVALDO DA CUNHA MORETT MARIA LIA DOS SANTOS MORETT		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAS. A0
Nº REGISTRO 002 003 4794 J0	VALIDADE 15/11/2024	1ª HABILITAÇÃO 12/03/1979

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
RIO DAS OSTRAS, RJ

DATA EMISSÃO
17/03/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

58157831754
KJ485852491

RIO DE JANEIRO

DENATRAN GOVERNAR

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



Comissão de Pregão I

Processo Administrativo de Impugnação nº: 2.517/2021

Impugnante: **ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E TURISMO**

Assunto: **Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 019/2021 (Processo Licitatório nº 21.349/2021) TRANSPORTE ESCOLAR - 2022.**

À Secretaria Municipal de Educação;

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **empresa ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E TURISMO**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 019/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1 - A impugnante alega, em síntese, que a Modalidade Adotada não foi devidamente justificada e com seus motivos, mensuráveis, para a preferência dessa modalidade de execução indireta por lote, e todos os seus aspectos deveriam ser mensurados e comparados à modelagem pretendida, de modo a permitir a aferição de qual alternativa se revela mais vantajosa ao atendimento do interesse público, sem prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Sendo o Transporte Escolar um serviço essencial e de natureza continuada e, embora, em tese, seja tecnicamente possível a divisão do objeto da licitação em parcelas, para adjudicação por lotes, tal medida resultaria, na situação concreta, em prejuízo para a economicidade e, sobretudo; perda da eficiência global dos serviços, desnaturando a funcionalidade do sistema de transporte escolar.

2.2 - A impugnante alega que o Edital apresenta cláusulas com potencial restritivo, igualmente importantes, que merecem atenção desta egrégia Corte e que ferem os princípios norteadores das compras públicas, das quais destacamos as seguintes:



Comissão de Pregão I

Item 8.1.3 do Edital – vedação injustificada da participação de empresas em consórcio ou cooperativa; é oportuno reiterar o entendimento das Cortes de Contas no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas.

Item 20.3. e 20.3.1 do Edital – adoção de índices contábeis não usuais, ao não admitir que sejam maiores ou iguais a 1. O edital prevê que os índices aceitos serão apenas aqueles maiores que 1. Índices iguais ou maiores que 1 (comumente aceitáveis) não serão aceitos.

2.3 - A impugnante alega, que ocorreu inobservância ao Princípio da Economicidade, Da Formação dos Preços Estimados - considerando que não constam do Termo de Referência as memórias de cálculo, com os custos detalhados em planilhas, assume-se que tenha sido realizada a pesquisa de preços junto ao mercado. Ocorre que do Termo de Referência também não consta a exigência de garantia contratual, prevista somente no Edital em seu item 23. Embora lícita, ao não ter sido prevista no documento base para solicitação das cotações de preços, impacta diretamente na formação destes, embora não conste o detalhamento do custo em planilhas – que aliás, é exigido da proposta comercial vencedora (item 16.8).

2.4 - A impugnante alega, que a ausência de critérios objetivos de julgamento, por não detalhar todas as normatizações do Contran na íntegra, tais como os abordados acima, contraria os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993: a) o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; b) o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; c) o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, o conhecimento da impugnação, e as seguintes alterações no instrumento convocatório.



Comissão de Pregão I

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, determinando-se a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

DO MÉRITO

2.1 – Quanto a modalidade adotada e a divisibilidade em lote.

Resposta: Conforme o termo de referência que traz a seguinte justificativa: "Destacamos, que além de estarmos adequados às orientações do TCE/RJ, Manual de Planejamento e Operacionalização do Transporte (FNDE-MEC), com o objetivo de ampliar a concorrência, vislumbrando a economicidade ao Município, o certame para o ano letivo de 2022, ocorrerá via pregão eletrônico e dividido em 6 lotes, de acordo com a recomendação n.º 01/2021 - MPF. IC n.º 1.30.006.000163/2019-66. Optamos, por seguir nesta sistematização de contratação.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo à Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."

RM



Comissão de Pregão I

A Secretaria solicitante durante o processo justificou que as rotas separadamente acabariam tendo itens menos atrativos que seriam desertos e, portanto, menos vantajosos e que a união desses itens em lotes tornaria o lote mais atrativo e tendo maior chance de atendimento de todos os itens.

2.2 - A impugnante alega que o Edital apresenta cláusulas com potencial restritivo.

Resposta: A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no subitem 8.1.2 do Edital PE 019/2022, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/carteis para manipular os preços nas licitações.

Quanto à exigência dos índices contábeis do item 20.3.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. O Edital está de acordo o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018, o qual estipula que se deve fixar percentual proporcional aos riscos que a



Comissão de Pregão I

inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

2.3 - *A impugnante alega, que ocorreu inobservância ao Princípio da Economicidade, ao não constar no Edital a planilha de cálculo dos preços para a contratação do serviço.*

Resposta: A planilha de cálculo deve ser elaborada pela empresa para justificar a proposta, não sendo necessária à sua apresentação pela administração por se tratar de uma contratação por diária e não necessitar de dedicação exclusiva de mão obra, conforme a Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017 Anexo V – Diretrizes para elaboração do TR ou PB.

“2.9. Estimativa de preços e preços referenciais: (...) b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.”

2.4 - *Exigência do cumprimento da Portaria Denatran 159 de 2017, além das características dos veículos para transporte escolar, preconizados pelo FNDE.*

Resposta: O item 6.13 do termo de referência determina que os veículos deverão atender as normas contidas no Código Nacional de Trânsito, especialmente as constantes dos artigos 136 a 139;

Já o item 6.14 estabelece que, de acordo com a Lei Municipal nº 3.336/03 e a Portaria nº 010/2006 – AUTRAN, o veículo destinado ao transporte escolar deverá apresentar faixa amarela nas laterais e na traseira com a escrita em preto “ESCOLAR”, e no para-brisa



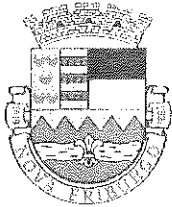
Comissão de Pregão I
dianteiro "A SERVIÇO DA PMNF – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO"; trazem as solicitações de documentação conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 28.2 do edital.

Informamos que a referida licitação, se encontra marcada para o dia 11 de fevereiro de 2022 e caso necessário será suspensa Sine die, para melhor análise das impugnações interpostas.

Nova Friburgo, 07 de fevereiro de 2022.

LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro – Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T O R I A

PROCESSO

2598/22

DATA

FLS. 32

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

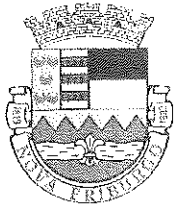
Nova Friburgo, 07 de fevereiro de 2022.

Exma. Sra. Dra. Procuradora Geral do Município,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a impugnação da empresa ESX Transporte e Turismo LTDA - Ouro Negro Transportes e Turismo, referente ao edital nº019/2021, objeto Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado). Educação Infantil - Pré Escolar; Ensino Fundamental - Anos iniciais e finais do Ensino Regular, referente ao processo nº 21349/2021.

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Educação vem se pronunciar sobre as respostas da Comissão de Pregão I, constante às folhas 26/31, correspondente aos itens abaixo discriminados e após encaminha o presente processo administrativo para apreciação quanto a sua legalidade pela douta Procuradoria:

- Item 2.1: acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto à modalidade e a divisibilidade em lote devidamente justificada em conformidade com a recomendação nº 001/2021 MPF;
- Item 2.2: acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto à não restrição à competitividade ao vedar a participação de consórcios, uma vez que a redução do número de licitantes, eventualmente poderia ocasionar formação de conluios/cartéis e manipular os preços nas licitações;
- Item 20.3.1: acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto à exigência de índices contábeis por estar de acordo com o art. 24 da IN SEGES/MPDG nº 03/2018;
- Item 2.3: acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto à não constar no edital a planilha de cálculo dos preços para a contratação de serviço.
- Item 2.4: adequação ao veículo adaptado a Secretaria Municipal de educação entende pela inclusão do item 6.25 do anexo VI constando a seguinte redação: "os veículos devem estar adaptados para transporte de alunos portadores de cadeiras de rodas em



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 2598/22

DATA: / / FLS: 33

RUBRICA: /

**S E C R E T A R I A
D E E D U C A Ç Ã O**

conformidade com as normas da ABNT, em caso de eventual necessidade, a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará servidor para auxiliar e/ou monitorar o transporte.”

No que pertine ao item 2.4 das normas aplicáveis, veículos e demais disposições embora conste no edital o cumprimento da Portaria Denatran 159/2017, além das características dos veículos para transporte escolar, preconizadas pelo FNDE, o disposto nos artigos 136 a 139 do CTB e a Lei Municipal nº 3.336/03 e a Portaria Nº 010/2006 Autran. A Secretaria Municipal de Educação entende que o edital não deve exigir, tanto para credenciamento quanto para habilitação, que as licitantes apresentem atestado de vistoria dos veículos emitido pela Administração, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, para não incorrer em caráter restritivo como qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, bastando à mera apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos.

Ressalta que o TCU tem entendimento sedimentado sobre o assunto, contido na Súmula 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Sendo assim a exigência quanto à inclusão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, para a especificidade de transporte escolar deverá constar como cláusula contratual a regularização no prazo máximo de 30 dias da assinatura e publicação do extrato contratual, o que ora requer a análise quanto a sua legalidade por esta douta Procuradoria.

Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me, colocando-me a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CAROLINE MOURA KLEIN

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MAT. 990953

Caroline Moura Klein
SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
MAT. 990.953



PROCESSO N.º 2598/22
DIA 10/02/22

Folhas N.º 34 Rubrica ff

Processo: 2598/2022

Requerente: ESX Transporte e Turismo Ltda. - Ouro Negro Transportes e Turismo
Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 019 de 2022 - Processo Licitatório n. 21349/2021

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 03/02/2022 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 019 de 2021 - Processo Licitatório n. 21349/2021, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de transporte escolar para o atendimento das necessidades de alunos da educação básica da rede municipal de Nova Friburgo residentes na Zona Rural da cidade, localidades de difícil acesso ou portadores de necessidades especiais com dificuldades de locomoção.

1. DO RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 08 de fevereiro de 2022.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação (I) equívoco na adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote; (II) a existência de restrição da competitividade na vedação injustificada da participação de empresas em consórcio ou cooperativa; (III) adoção de índices contábeis não usuais, ao não admitir que sejam maiores ou iguais a 1; (IV) inobservância do princípio da economicidade, uma vez que não consta no termo de referência a memória de cálculo do preço estimado; (V) necessidade de adaptação dos veículos aos portadores de necessidades especiais, com previsão de monitores para acompanhar os trajetos dos veículos adaptados; (VI) possível desvio de finalidade, diante da previsão do item 6.7 acerca da possibilidade de utilização do transporte escolar por servidores da Administração; e, por fim, (VII) a falta de especificidade na exigência do cumprimento da Portaria Denatran 159/2017, com obrigatoriedade de constar na classificação do veículo a especificação da carroceria "transporte escolar".

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 26/31, recebeu a impugnação, eis que tempestiva e, no mérito, manifestou-se acerca de alguns pontos impugnados, encaminhando os autos à Secretaria de Educação, responsável pela elaboração do edital e pronunciamentos de ordem técnica, na forma do item 28.2 do edital.

A Secretaria Municipal de Educação, às fls. 32/33, se pronunciou sobre as respostas da Comissão de Pregão I, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral para análise de legalidade.

É o breve relatório.

2. DO MÉRITO.



Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 03/02/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 27.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 11/02/2022.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

I - Quanto à alegação de equívoco na adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote.

Afirma a Comissão de Pregão I (fls. 26/31) que o termo de referência traz a justificativa de adoção do referido critério, no sentido de que “além de estarmos adequados às orientações do TCE/RJ, Manual de Planejamento e Operacionalização do Transporte (FNDE-MEC), com o objetivo de ampliar a concorrência, vislumbrando a economicidade do Município, o certame para o ano letivo de 2022, ocorrerá via pregão eletrônico e dividido em 6 lotes, de acordo com a recomendação n.º 01/2021 - MPF. IC n.º 1.30.006.000163/2019-66”.

Afirma, ainda, que o TCU recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo à Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, bem como que a secretaria requisitante durante o processo justificou que as rotas separadamente acabariam tendo itens menos atrativos que seriam desertos e, portanto, menos vantajosos e que a união desses itens em lotes tornaria o loyr mais atrativo e com maior chance de atendimento de todos os itens.

A Secretaria Municipal de Educação (fls. 32/33) acatou na íntegra a resposta da Comissão de Pregão I de fls. 26/31 quanto à modalidade e divisibilidade em lote devidamente justificada em conformidade com a recomendação n. 001/2021 MPF.

Como narrado no parecer de análise da legalidade da minuta do edital (fls. 259/263 do processo licitatório), a decisão acerca do critério de julgamento adotado não deve ser discricionária, necessitando pautar-se pela característica do objeto a ser licitado, juntamente com o interesse público, sendo que a regra é a adoção do critério de menor preço unitário, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que possam executar e/ou fornecer apenas alguns itens ou unidades autônomas (princípio da Competição), bem como zelar pelo princípio da Economicidade, na forma do art. 15, IV da Lei n. 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”, cabendo a esta especializada apenas alertar acerca da necessidade de observância dos princípios que regem as licitações, especialmente o da Competição e da Economicidade.



Se a Secretaria de Educação justifica a divisão do objeto em 6 lotes, na forma da recomendação do MPF, com objetivo de ampliar a concorrência, conforme se verifica da justificativa do item 3 do termo de referência, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito da referida opção.

II - Quanto à existência de restrição da competitividade na vedação injustificada da participação de empresas em consórcio ou cooperativa.

Afirma a Comissão de Pregão I (fls. 26/31) que a vedação de consórcio não trará prejuízo ao certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, sendo certo que no presente certame a vedação visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações.

A Secretaria Municipal de Educação acatou a referida resposta como razão de decidir (fls. 32/33).

De acordo com o entendimento do TCU, embora haja discricionariedade administrativa, é preciso “*demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios*” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Ademais, o TCU recomenda que o ente licitante deverá admitir a participação de coligações empresárias no certame se o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e inomogênea:

“A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa”. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho alerta que a discricionariedade “(...) evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional



entre os meios e os resultados pretendidos". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., 2014, p. 661).

Considerando se tratar de escolha discricionária da Administração, e havendo justificativa da Comissão de Pregão I acerca da vedação, a qual foi acolhida na íntegra pela Secretaria Municipal de Educação, s.m.j., cumpridos os requisitos previstos na doutrina e jurisprudência, não cabendo a esta assessoria jurídica opinar de forma diversa.

III – Quanto à adoção de índices contábeis não usuais, ao não admitir que sejam maiores ou iguais a 1.

Afirma a Comissão de Pregão que o edital está de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018, o qual estipula que se deve fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, bem como que, as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverão comprovar, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10 % do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

A Secretaria Municipal de Educação também acatou a referida resposta na íntegra (fls. 32/33).

A Lei n. 8.666/93 dispõe acerca dos critérios de qualificação econômico-financeira dos licitantes no art. 31.

Verifica-se que o edital, no item 20.3, estabeleceu índice superior a 1 (um), possibilitando no subitem 20.3.1, a comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo de 10 %, em caso de apresentação de índice igual ou inferior a 1 (um). De acordo com a redação do § 5º do referido artigo, os índices contábeis previstos no edital devem estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório. 150

Em se tratando de matéria técnica/contábil, cabe à Secretaria Municipal de Educação verificar a compatibilidade do índice exigido com o objeto licitado.

IV – Quanto à inobservância do princípio da economicidade, uma vez que não consta no termo de referência a memória de cálculo do preço estimado.

A Comissão de Pregão afirma que a planilha de cálculo deve ser elaborada pela empresa para justificar a proposta, não sendo necessária a sua apresentação pela administração por se tratar de uma contratação por diária e não necessitar de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme a Instrução Normativa n. 05/2017.

Na forma do art. 40, §2º, II da Lei n. 8.666/93, constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:



II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

S.m.j., a exigência legal se refere à planilha de quantitativos e preços unitários, e não à planilha de custos e formação de preços, a ser apresentada pelas licitantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) afirma a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”:

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;” (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário).

Verifica-se que o Anexo II do edital traz a planilha orçamentária, contendo os preços estimados unitários e totais para a contratação, estando, s.m.j., em consonância com a exigência do inciso II do §2º do art. 40 da Lei de Licitações, sendo certo que esta assessoria jurídica não detém conhecimento técnico necessário para atestar se a natureza do objeto licitado torna inviável ou desnecessário maior detalhamento do orçamento estimado.

Ao que parece, pretende a impugnante obter a planilha de custos e formação de preços, que é parte da fase interna da licitação, apurada por meio da cotação de preços e pesquisa de mercado, podendo qualquer licitante, se desejar, obter acesso ao processo administrativo licitatório, se assim entender necessário.

V – Quanto à necessidade de adaptação dos veículos aos portadores de necessidades especiais, com previsão de monitores para acompanhar os trajetos dos veículos adaptados.

Verifica-se que a Comissão de Pregão I não respondeu este ponto.

A Secretaria Municipal de Educação (fls. 32/33) acolheu, em parte, a impugnação para inclusão de item no termo de referência constando a seguinte redação: “os veículos devem estar adaptados para transporte de alunos portadores de cadeiras de rodas em conformidade com as normas da ABNT, em caso de eventual necessidade, a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará servidor para auxiliar e/ou monitorar o transporte”.

Portanto, deve ser alterado o termo de referência no item 6, alínea B (veículos) para inserir tal exigência.

VI - Quanto ao possível desvio de finalidade, diante da previsão do item 6.7 acerca da possibilidade de utilização do transporte escolar por servidores da Administração.



Verifica-se que tal questionamento não foi respondido pela Comissão de Pregão, tampouco pela Secretaria Municipal de Educação.

De fato, a Resolução n. 05, de 08 de maio de 2020 do FNDE, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, dispõe em seu art. 2º as diretrizes a serem seguidas para a oferta do transporte escolar, dentre elas o uso de veículos escolares exclusivamente pelos estudantes, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores:

Art. 2º As seguintes diretrizes devem nortear a aplicação dos recursos do PNATE e a oferta de transporte escolar por parte dos estados, Distrito Federal e municípios:

[...]

IV – uso de veículos escolares exclusivamente pelos estudantes da rede pública, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores:

Pelo exposto, s.m.j., necessária a correção do item 6.7 do edital para se adequar à norma supratranscrita.

VII - Quanto à falta de especificidade na exigência do cumprimento da Portaria Denatran 159/2017, com obrigatoriedade de constar na classificação do veículo a especificação da carroceria “transporte escolar”.

Afirma a Comissão de Pregão que o item 6.13 do termo de referência determina que os veículos deverão atender às normas contidas no Código Nacional de Trânsito, especialmente as constantes dos arts. 136 a 139, bem como que o item 6.14 estabelece que o veículo destinado ao transporte escolar deverá apresentar faixa amarela nas laterais e na traseira com a escrita em preto “escolar” e no para-brisa dianteiro “a serviço da PMNF - Secretaria de Educação”, trazendo as solicitações de documentação em conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

A Secretaria Municipal de Educação entende que o edital não deve exigir, tanto para credenciamento, quanto para habilitação, que as licitantes apresentem atestado de vistoria dos veículos emitidos pela Administração, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e Certificado e Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, para não incorrer em caráter restritivo como qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93, bastando a mera apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos.

Afirma, ainda, que o TCU tem entendimento sedimentado sobre o assunto, contido na Súmula 272, devendo, assim, a exigência quanto à inclusão do transporte escolar constar como cláusula contratual para



regularização no prazo máximo de 30 dias da assinatura e publicação do extrato contratual, requerendo análise de legalidade desta Procuradoria Geral.

Convém salientar que na atual redação da Portaria n° 64/2016 do CONTRAN, a especificação da carroçaria em razão da modificação do veículo para a prestação do serviço de transporte escolar se encontra sistematizada nos seguintes termos.

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
40	Instalação do Teto Solar	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN n° 291 Na Obs do CRV/CRLV constar 'veículo com teto solar'
41	Transporte escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus	Atender legislação municipal, artigo 136 do CTB e CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: TRANSPORTE DE ESCOLAR
42	Inclusão de dispositivo de segurança para impedir o acionamento da tomada de força involuntária para veículos com carroceria basculante	Caminhão e Caminhão-Trator	CSV e Res. CONTRAN n° 563/15	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN n° 291 que possuir basculante

Conquanto não se possa discordar do impugnante quanto a necessidade de plena adequação dos veículos à legislação de trânsito, dissente-se da necessidade de que tais exigências devam constar do edital de licitação. Convém, a propósito desta afirmação, citar o art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro, que ora embasa a argumentação do impugnante.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;



III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (grifos nossos)

A aferição do atendimento não apenas da exigência quanto à especificação da carroçaria modificada para fins de transporte escolar, mas de TODAS as demais exigências entabuladas pelo art. 136/CTB são confiadas ao órgão de trânsito do Estado. Não compete ao pregoeiro o exame do atendimento de tais requisitos. E se assim o fizesse estaria a se arrogar em competência administrativa que a legislação simplesmente não lhe defere.

Com isto, ademais, não se creia que a autoridade contratante esteja a se descurar da adequação normativa dos veículos destinados ao transporte escolar. Isto porque o art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, como condição incontornável para a circulação de veículos destinados ao transporte escolar, a afixação da autorização expedida pelo órgão de trânsito, após satisfeitas todas as exigências normativas e técnicas. Veja-se o que dispõe o mencionado artigo.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Portanto, a execução do contrato de prestação de transporte escolar apenas poderá se iniciar regularmente caso o licitante vencedor disponha de frota que, ao tempo do início da execução, **esteja integralmente regular com as exigências normativas e técnicas de trânsito**. A exigência de especificação do tipo de carroceria, na forma da Portaria CONTRAN nº 64/2016, é apenas uma das mais diversas exigências que se impõem ao prestador de serviço, cujo desatendimento poderá ensejar a não expedição da autorização para a circulação dos veículos de transporte escolar.



Indaga-se: se se quer fazer constar no edital uma exigência com fundamento no art. 136, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, por que não, igualmente, se exigir que nele também se faça constar exigências com base no art. 136, VI, sobre a disponibilidade de cintos de segurança nos veículos destinados ao transporte escolar? Ou com base no art. 136, V, que trata das características das lanternas de tais veículos?

Caso se consentisse em inserir a exigência indicada pelo impugnante do edital, a coerência e isonomia imporiam ao órgão contratante que inserisse **todas** as demais exigências normativas e técnicas de trânsito, não apenas a que diz respeito à especificação da carroçaria modificada para transporte escolar. Porém, se assim se fizesse, ao pregoeiro se imporiam atribuições que são próprias do órgão de trânsito, e, com efeito, exorbitariam a sua esfera de competências, que é delimitada pela legislação, em especial pela Lei 10.520/2002.

Veja-se, portanto, que o controle sobre o atendimento de tais requisitos é matéria que não pertence ao âmbito próprio de atribuição do pregoeiro, tampouco do órgão contratante, **incumbindo ao licitante a obtenção das autorizações junto ao órgão estadual, como condição prévia e necessária à adjudicação do objeto do contrato.** Pois é certo que o contrato não pode vir a ser adjudicado a qualquer proponente cuja frota não esteja regularmente autorizada pelo órgão de trânsito estadual.

Assim, deve se enfatizar que a desnecessidade de arrolar no edital exigências técnicas de trânsito não desonera o órgão licitante de verificar se os veículos destinados à prestação do serviço possuem autorização para circular, na forma dos art. 136 e 137, do Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas correlatas. Do contrário, há o premente risco de o objeto do certame ser adjudicado a um proponente que simplesmente não disponha de frota regularizada junto ao órgão estadual de trânsito para circular como transporte escolar.

Recomenda-se, assim, que o edital seja modificado para que nele passe a constar que a adjudicação do objeto apenas se fará ao proponente vencedor que, em prazo a ser fixado igualmente no próprio edital, apresente a lista da frota, devidamente municuada com a **autorização do órgão de trânsito estadual** que os permita circular como veículos destinados ao transporte escolar. LEO

3. DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Secretaria Municipal de Educação para ciência do presente parecer e decisão final, com a adoção das providências de sua competência e, após, à Comissão de Pregão I para o prosseguimento do certame.**

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base



nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

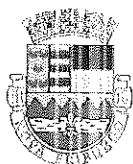
É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, que poderá acolhê-lo ou decidir de forma diversa.

Nova Friburgo, 9 de fevereiro de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matrícula. 62.773

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
Subprocurador de Assuntos Administrativos
Matrícula 62.770

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
SUBPROCURADOR DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Mat. 62.770



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROFESSOR: 2598/22
DATA: / / FL: 44
RUBRICA:

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

Nova Friburgo, 10 de Fevereiro de 2022.

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, e no intuito de instruir o feito, a Secretaria Municipal de Educação declara estar de acordo com o parecer de fls. 34/43 da Procuradoria Geral do Município.

Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me colocando-me a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Caroline Moura Klein

Secretária Municipal de Educação

Mat. 990.953

Comissão de Pregão I
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

Processo Licitatório nº: 23.775/2019

Processo de Impugnação nº: **2.517/2021**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado).

IMPUGNANTE: **ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E TURISMO - CNPJ Nº: 01.211.210/0001-91.**

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **empresa ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - OURO NEGRO TRANSPORTES E TURISMO**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 019/2021.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.



Comissão de Pregão I

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05 Em síntese, alega a Impugnante:

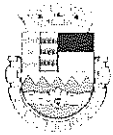
5.1 - A impugnante alega, em síntese, que a Modalidade Adotada não foi devidamente justificada e com seus motivos, mensuráveis, para a preferência dessa modalidade de execução indireta por lote, e todos os seus aspectos deveriam ser mensurados e comparados à modelagem pretendida, de modo a permitir a aferição de qual alternativa se revela mais vantajosa ao atendimento do interesse público, sem prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

5.2 - Sendo o Transporte Escolar um serviço essencial e de natureza continuada e, embora, em tese, seja tecnicamente possível a divisão do objeto da licitação em parcelas, para adjudicação por lotes, tal medida resultaria, na situação concreta, em prejuízo para a economicidade e, sobretudo, perda da eficiência global dos serviços, desnaturando a funcionalidade do sistema de transporte escolar.

5.3 - A impugnante alega que o Edital apresenta cláusulas com potencial restritivo, igualmente importantes, que merecem atenção desta egrégia Corte e que ferem os princípios norteadores das compras públicas, das quais destacamos as seguintes:

Item 8.1.3 do Edital - vedação injustificada da participação de empresas em consórcio ou cooperativa; é oportuno reiterar o entendimento das Cortes de Contas no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas.





Comissão de Pregão I

5.4 - Item 20.3. e 20.3.1 do Edital – adoção de índices contábeis não usuais, ao não admitir que sejam maiores ou iguais a 1. O edital prevê que os índices aceitos serão apenas aqueles maiores que 1. Índices iguais ou maiores que 1 (comumente aceitáveis) não serão aceitos.

5.5 - A impugnante alega, que ocorreu inobservância ao Princípio da Economicidade, Da Formação dos Preços Estimados - considerando que não constam do Termo de Referência as memórias de cálculo, com os custos detalhados em planilhas, assume-se que tenha sido realizada a pesquisa de preços junto ao mercado. Ocorre que do Termo de Referência também não consta a exigência de garantia contratual, prevista somente no Edital em seu item 23. Embora lícita, ao não ter sido prevista no documento base para solicitação das cotações de preços, impacta diretamente na formação destes, embora não conste o detalhamento do custo em planilhas – que aliás, é exigido da proposta comercial vencedora (item 16.8).

5.6 - A impugnante alega, que a ausência de critérios objetivos de julgamento, por não detalhar todas as normatizações do Contran na íntegra, tais como os abordados acima, contraria os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993: a) o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; b) o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; c) o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

06. Requer a impugnante, o conhecimento da impugnação, e as seguintes alterações no instrumento convocatório.

6.1 - *Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, determinando-se a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.*

DM

Comissão de Pregão I

IV. DA ANÁLISE

6.2 - Quanto a modalidade adotada e a divisibilidade em lote.

Resposta: Conforme o termo de referência que traz a seguinte justificativa: "Destacamos, que além de estarmos adequados às orientações do TCE/RJ, Manual de Planejamento e Operacionalização do Transporte (FNDE-MEC), com o objetivo de ampliar a concorrência, vislumbrando a economicidade ao Município, o certame para o ano letivo de 2022, ocorrerá via pregão eletrônico e dividido em 6 lotes, de acordo com a recomendação n.º 01/2021 - MPF. IC n.º 1.30.006.000163/2019-66. Optamos, por seguir nesta sistematização de contratação.

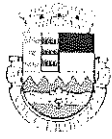
O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo à Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."

A Secretaria solicitante durante o processo justificou que as rotas separadamente acabariam tendo itens menos atrativos que seriam desertos e, portanto, menos vantajosos e que a união desses itens em lotes tornaria o lote mais atrativo e tendo maior chance de atendimento de todos os itens.



Comissão de Pregão I

6.3 - A impugnante alega que o Edital apresenta cláusulas com potencial restritivo.

Resposta: A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no subitem 8.1.2 do Edital PE 019/2022, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/carteis para manipular os preços nas licitações.

JMN

Comissão de Pregão I

Quanto à exigência dos índices contábeis do item 20.3.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. O Edital está de acordo o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018, o qual estipula que se deve fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

6.4 - *A impugnante alega, que ocorreu inobservância ao Princípio da Economicidade, ao não constar no Edital a planilha de cálculo dos preços para a contratação do serviço.*

Resposta: A planilha de cálculo deve ser elaborada pela empresa para justificar a proposta, não sendo necessária à sua apresentação pela administração por se tratar de uma contratação por diária e não necessitar de dedicação exclusiva de mão obra, conforme a Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017 Anexo V – Diretrizes para elaboração do TR ou PB.

“2.9. Estimativa de preços e preços referenciais: (...) b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.”

2.4 - *Exigência do cumprimento da Portaria Denatran 159 de 2017, além das características dos veículos para transporte escolar, preconizados pelo FNDE.*

Comissão de Pregão I


Resposta: O item 6.13 do termo de referência determina que os veículos deverão atender as normas contidas no Código Nacional de Trânsito, especialmente as constantes dos artigos 136 a 139;

Já o item 6.14 estabelece que, de acordo com a Lei Municipal nº 3.336/03 e a Portaria nº 010/2006 – AUTRAN, o veículo destinado ao transporte escolar deverá apresentar faixa amarela nas laterais e na traseira com a escrita em preto “ESCOLAR”, e no para-brisa dianteiro “A SERVIÇO DA PMNF – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO”; trazem as solicitações de documentação conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

V. DA DECISÃO

07. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **ESX TRANSPORTE E TURISMO LTDA – OURO NEGRO TRANSPORTES E TURISMO**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2021, e subsidiado pelo setor técnico responsável, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** pela alteração do edital em comento, e pela alteração, no Termo de Referência, no que foi acatado acima.

Nova Friburgo, 14 de fevereiro de 2022.


LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro - Comissão de Pregão I
Matrícula: 206.934

LEONARDO GABRIG PEIXOTO:1085 8597705	Assinado de forma digital por LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705 Dados: 2022.02.14 18:30:38 -03'00'
---	---